



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

350

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	06 / 08 / 19 97
C	Helv.
	Rubrica

**Processo** : 13842.000317/92-22

**Sessão de** : 20 de setembro de 1995

**Acórdão** : 202-08.063

**Recurso** : 98.137

**Recorrente** : MARCELLO GARCIA DE FIGUEIREDO

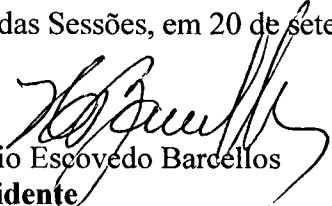
**Recorrida** : DRF em Campinas-SP


**ITR** - Fatores de redução FRU e FRE. Comprovada a inexistência de débitos quando do lançamento, é de se reconhecer o direito às reduções. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELLO GARCIA DE FIGUEIREDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

itm



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13842.000317/92-22  
**Acórdão** : 202-08.063

**Recurso** : 98.137  
**Recorrente** : MARCELLO GARCIA DE FIGUEIREDO

### RELATÓRIO

O contribuinte impugnou o lançamento do ITR/92 relativo ao imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 620 050 002 232 0.

A impugnação baseou-se no entendimento do contribuinte de que possui direito à redução dos fatores FRE e FRU.

A autoridade recorrida julgou improcedente a impugnação em razão de constarem débitos relativos aos exercícios de 1982 a 1985, todos ajuizados, esbarrando o alegado direito na vedação contida no artigo 11 do Decreto nr. 84.685/80.

Em seu recurso, o contribuinte alega que os referidos débitos já foram pagos antes do lançamento ora impugnado, anexando certidão do cartório do Juízo da Comarca de Mococa-SP, em que tal alegação é confirmada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13842.000317/92-22  
**Acórdão** : 202-08.063

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO**

A matéria cinge-se, tão-somente, à existência ou não de débitos para o imóvel, para que se possa conceder a redução dos fatores FRU e FRE.

Tendo em vista o documento acostado aos autos (fls. 38) comprovando a extinção da execução pelo pagamento dos débitos, entendo estar superada a vedação contida no artigo 11 do Decreto nr. 84.685/80, devendo ser reconhecido o direito às reduções requeridas pelo contribuinte na impugnação e no recurso.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões , 20 de setembro de 1995

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO